

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.559 - DF (1999/0082517-9)

RELATOR : O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DANIEL AZEREDO ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. JACIRA GARONI DE OLIVEIRA
IMPETRADOS : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
: DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
FAZENDÁRIA - ESAF

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRÁTICA FORENSE. LC 73/93. COMPROVAÇÃO.

- É legítima a exigência de prática forense para o ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União, mas o seu conceito deve ser interpretado de forma ampla, de modo a compreender não apenas o exercício da advocacia e de cargo no Ministério Público, Magistratura ou outro qualquer privativo de bacharel de direito, como também as atividades desenvolvidas perante os Tribunais, os Juízos de primeira instância e até estágios nas faculdades de Direito, doadoras de experiência jurídica.

- Precedentes.

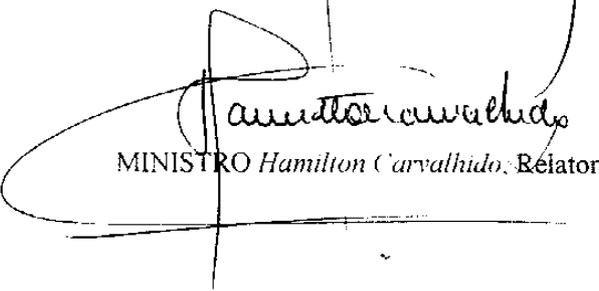
- Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Edson Vidigal, Fontes de Alencar, José Arnaldo, Fernando Gonçalves, Felix Fischer e Gilson Dipp. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília, 10 de novembro 1999 (Data do Julgamento).


MINISTRO Vicente Leal, Presidente


MINISTRO Hamilton Carvalho, Relator

STJ
26 JUN. 2000
Data do D.J.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.559 - DF (99.0082517-9)

IMPETRANTE : DANIEL AZEREDO ALVARENGA
IMPETRADOS : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
: DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
FAZENDÁRIA - ESAF

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO:

Mandado de segurança impetrado por Daniel Azeredo Alvarenga contra o Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, que lhe indeferiu a inscrição definitiva na segunda etapa do concurso público para provimento de cargos de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, por não ter o impetrante comprovado os dois anos de prática forense exigidos pelo item 12.2 do Edital ESAF nº 76/98.

Alega o impetrante, colacionando farta jurisprudência desta Corte, que a prática forense exigida nos Editais de Concursos Públicos tem o objetivo de "*selecionar os candidatos que, além do conhecimento teórico, a ser medido nas diversas provas, já tivessem alguma experiência no trato das lides forenses*", não havendo, portanto, que se limitar a experiência forense à prática da advocacia, aos cargos privativos de bacharel em Direito e à magistratura.

Liminar deferida à fl. 84.

Informações às fls. 89/93 dos autos.

O parecer do Ministério Público é pela concessão da segurança (fls. 96/99).

É o relatório.



V O T O

O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (RELATOR):

Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniel Azeredo Alvarenga contra o Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, que lhe indeferiu a inscrição definitiva na segunda etapa do concurso público para provimento de cargos de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, por não ter o impetrante comprovado os dois anos de prática forense exigidos pelo item 12.2 do Edital ESAF nº 76/98.

Alega o impetrante, colacionando farta jurisprudência desta Corte, que a prática forense exigida nos Editais de Concursos Públicos tem o objetivo de "*selecionar os candidatos que, além do conhecimento teórico, a ser medido nas diversas provas, já tivessem alguma experiência no trato das lides forenses*", não havendo, portanto, que se limitar a experiência forense à prática da advocacia, aos cargos privativos de bacharel em Direito e à magistratura.

A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, estabelece no seu artigo 21, parágrafo 2º, que: "*O ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União ocorre nas categorias iniciais, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação. § 2º. O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de 2 (dois) anos de prática forense*" (nossos os grifos).

O edital do concurso para Procurador da Fazenda Nacional (Edital ESAF nº 76/98) encerra no item 12.2:

"No momento em que requerer sua inscrição no certame, o candidato deverá atender à exigência legal de comprovação de um mínimo de dois anos de prática forense".

O item 12.5.1, por sua vez, define prática forense:



"Ter-se-á como prática forense:

- a) o efetivo exercício da advocacia, na forma da Lei nº 8.906, de 1994, a abranger a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais, como as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, sob inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;
- b) o exercício de cargo público privativo de bacharel em direito, como de emprego, ou função, na Administração Pública, privativo de bacharel em Direito, sejam efetivos, permanentes ou de confiança; ou
- c) o exercício da magistratura".

Nas informações prestadas às fls. 89/93 dos autos, a autoridade coatora justifica o indeferimento da inscrição definitiva, **verbis**:

"Conquanto o impetrante seja graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Distrito Federal, do Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB, observa-se que não exerce cargo privativo de bacharel em Direito, pelo tempo necessário, não preenchendo, portanto, as exigências editalícias constantes dos itens 12.5.1, alínea b, e 12.5.3, o que desautoriza o reconhecimento da prática forense mencionada na lei. Com efeito, consoante se observa da 'Certidão', expedida em 21.01.99, pela Diretora do Núcleo de Recursos Humanos da Seção Judiciária do Distrito Federal, o autor exerce cargo privativo de bacharel de Direito desde 13.05.98, tão-somente, não alcançando o período de dois anos exigidos no edital" (fl. 92).

A matéria é por demais conhecida no âmbito desta Egrégia Terceira Seção, que já se fixou no entendimento de que, apesar de ser



legítima a exigência de prática forense para a inscrição no concurso de Procurador da Fazenda Nacional, seu conceito deve ser interpretado de forma ampla, não se restringindo apenas ao exercício de cargo no Ministério Público, magistratura ou em cargo privativo de bacharel em Direito, bem como ao exercício da advocacia, compreendendo também atividades desenvolvidas perante os Tribunais, os Juízos de primeira instância e até estágios nas faculdades de Direito, doadoras de experiência jurídica.

A propósito, confira-se, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA FORENSE. CONCEITO.

- Legítima é a exigência de prática forense para inscrição no concurso para o cargo de Advogado da União, ex vi do art. 21, § 2º, da Lei Complementar nº 73/93.

- O conceito de prática forense não se restringe à atuação como Advogado, membro do Ministério Público ou magistrado ou em cargo privativo de bacharel em Direito, devendo ser concebido de forma mais abrangente, compreendendo outras atividades vinculadas ao manuseio de processos no foro, seja como estagiário, seja como funcionário junto às Secretarias de varas ou turmas ou a gabinetes de magistrados.

- Segurança concedida." (MS 6200/DF - Relator: Min. Vicente Leal, *in* DJ 28/06/99, pág. 48).

In casu, o impetrante comprovou o exercício, por quase sete anos, no cargo de Atendente Judiciário na Seção Judiciária de Brasília, conforme Termo de Posse acostado à fl. 54 e Certidão de fls. 71/72. A confirmar a habilitação técnica do impetrante, foi o mesmo designado, em 11 de maio de 1998, para o cargo de Oficial de Gabinete do MM. Juiz Federal da



14ª Vara Federal de Brasília, através da Portaria nº 288, de 11 de maio de 1998 (fl. 80).

Pelo exposto, concedo a ordem, tornando definitiva a liminar concedida, para que o impetrante prossiga nas fases subseqüentes do certame.

É O VOTO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of a judge or official, written in a cursive style.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA SEÇÃO

Nro. Registro: 1999/0082517-9

MS 6559/DF

Pauta: 10 / 11 / 1999

JULGADO: 10/11/1999

Relator

Exmo. Sr. Min. HAMILTON CARVALHIDO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. VICENTE LEAL

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO DE BONIS

Secretário (a)

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

AUTUAÇÃO

IMPTE : DANIEL AZEREDO ALVARENGA
ADVOGADO : JACIRA GARONI DE OLIVEIRA
IMPDO : ADVOGADO GERAL DA UNIAO
IMPDO : DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA -
ESAF

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Ayres de Oliveira sustentou oralmente pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Min. Relator.

Votaram de acordo os Srs. Mins. Jorge Scartezzini, Edson Vidigal, Fontes de Alencar, José Arnaldo, Fernando Gonçalves, Felix Fischer e Gilson Dipp. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. William Patterson.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 10 de novembro de 1999

Ferreira

SECRETÁRIO(A)